



Embargos de Declaração nº 0225650-62.2020.8.19.0001

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: EULÁLIA CRISTINA DANENHAUER CASTELLANO

VOTO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos no **id. 271** em face de decisão proferida no **id. 265/268**, que afastou a suspensão do processo e julgou o recurso inominado.

Em síntese, o embargado pretende que os autos sejam novamente suspensos. Não assiste razão à embargante.

A Representação de Inconstitucionalidade n. 0018049-16.2025.8.19.0000 é referente ao suposto direito dos ocupantes do cargo de agente de educação infantil à atualização de suas remunerações com reflexo nas demais vantagens financeiras.

Já a demanda originária decorre de cobrança de valores residuais relativos à Gratificação de Encargos Especiais (GEE) aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação da SME estabelecida pelo Decreto nº 17.042, de 30 de setembro de 1998, ou seja, causa de pedir diversa, não havendo razão para o sobrestamento do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"0002617-20.2025.8.19.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.Juiz(a) MIRELA ERBISTI - Julgamento: 29/11/2025 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública Agravo de Instrumento nº 0002617-20.2025.8.19.9000 Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Agravado: RUBENS MARCELO ROCHA DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA DAQUELA QUE É OBJETO DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 018049-16.2025.8.19.0000. DECISÃO REVOGADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) Cinge-se a controvérsia na análise da decisão que determinou a suspensão do feito com base na Representação de INCONSTITUCIONALIDADE nº 018049- 16.2025.8.19.0000. Em análise aos autos, verifica-se que a causa de pedir é referente à Gratificação de Direito Pessoal (GEE), portanto diversa da causa de pedir objeto da ação de representação de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 6.696/2019, processo nº **0018049-16.2025.8.19.0000**. O objeto da Representação de Inconstitucionalidade n.º **0018049-16.2025.8.19.0000**, da lavra do Desembargador Ricardo Rodrigues



Cardoso, que deferiu o pedido de suspensão cautelar inaudita altera parte da eficácia do texto final do artigo 1º, caput e parágrafo único, e do artigo 3º, bem como dos anexos I e II, todos da Lei Municipal nº 6.696/19 é referente ao suposto direito dos ocupantes do cargo de agente de educação infantil à atualização de suas remunerações com reflexo nas demais vantagens financeiras. Enquanto a demanda originária trata da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação da SME estabelecida pelo Decreto nº 17.042, de 30 de setembro de 1998. O art. 6º do mesmo decreto previu a fórmula de cálculo da verba: 15% do vencimento-base da respectiva categoria. Este entendimento restou consolidado no bojo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0211392-47.2020.8.19.0001, fixando, no tocante ao ponto, a seguinte tese: (...) "2º). A LEI MUNICIPAL Nº 5.620/2013 CRIOU A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO (GDAC) PARA OS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL E EM SEU ARTIGO 6º PERMITE AOS AGENTES A CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 17.042/1998. O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CORRESPONDE A 15% DO VENCIMENTO-BASE DA RESPECTIVA CATEGORIA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 17.042/1998." Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER o Agravo de Instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO para revogar a decisão de suspensão do processo e encaminhar os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025. MIRELA ERBISTI Juíza Relatora."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº **0018049-16.2025.8.19.0000**. CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA DIVERSA DAQUELA QUE É OBJETO DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 018049-16.2025.8.19.0000. COBRANÇA DE QUANTIAS RESIDUAIS DECORRENTES DE EVENTUAL DIFERENÇA RELATIVA À GRATIFICAÇÃO DE DIREITO PESSOAL INSTITUÍDA NO ART. 6º DO DECRETO Nº 17.042/98, CALCULADA NA PROPORÇÃO DE 15% SOBRE O SALÁRIO-BASE. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO O DIREITO AO REAJUSTE.DECISÃO REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 659 dos autos originários que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo da Representação de Inconstitucionalidade nº **0018049-**



16.2025.8.19.0000. Aduz que a decisão vergastada incorreu em equívoco, uma vez a causa de pedir na demanda originária diz respeito à gratificação de direito pessoal (GEE) prevista pelo Decreto nº 17.042/2019, não guardando relação com a causa de pedir da ação de representação de inconstitucionalidade da Lei 6.696/2019 (n.º **0018049-16.2025.8.19.0000**). Alega que a decisão agravada violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não oportunizou à parte autora se manifestar previamente sobre o pedido de suspensão formulado pelo Município do Rio de Janeiro. Deferida a tutela recursal às fls. 107/116. (...) Ou seja, a causa de pedir decorre de suposto direito de cobrança de quantias pagas a menor referente à Gratificação de Direito Pessoal (GEE), portanto, diversa da causa de pedir objeto da ação de representação de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 6.696/2019, processo nº **0018049-16.2025.8.19.0000**. Com efeito, o Município do Rio de Janeiro interpôs Representação de Inconstitucionalidade da referida Lei nº 6696/2019 em 10/03/2025, através do processo nº **0018049-16.2025.8.19.0000**, sendo proferida decisão concessiva de medida cautela em 13/03/2025 que determinou a SUSPENSÃO da eficácia do texto final do art. 1º, caput e parágrafo único, do art. 3º, bem como, dos anexos I e II da Lei Municipal nº 6.696/19, pelo Desembargador Relator Ricardo Rodrigues Cardozo, tendo o Eg. Órgão Especial desta Corte, em 19/03/2025, ratificado tal decisão: ""DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE FIXA VENCIMENTOS DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. SUSPENSÃO CAUTELAR RATIFICADA. Representação de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro contra dispositivos da Lei Municipal nº 6.696/2019, que fixa os vencimentos dos Agentes de Educação Infantil. Alegação de ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que resultaria em inconstitucionalidade formal da norma. Requerimento de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e a declaração definitiva de sua inconstitucionalidade. Presente o fumus boni iuris na medida em que a ausência de prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro constitui violação ao art. 113 do ADCT, norma de reprodução obrigatória, o que compromete a validade formal da Lei Municipal nº 6.696/2019. O periculum in mora está caracterizado pelo risco de prejuízo aos cofres municipais, em razão do impacto financeiro estimado em R\$ 21.991.716,80 anuais. A presença destes dois requisitos justifica a manutenção da suspensão cautelar dos dispositivos impugnados até o julgamento definitivo da representação. Modulação dos efeitos desta decisão a fim de preservar os valores já pagos aos servidores a título de Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), garantindo sua absorção por aumentos futuros. Concessão da suspensão cautelar, ad referendum do Egrégio Órgão Especial do



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a teor do artigo 238, § 3º do RITRJ, por se tratar de excepcional urgência. Ratificação pelo Órgão Especial." Assim, tal Representação de Inconstitucionalidade é referente ao suposto direito dos ocupantes do cargo de agente de educação infantil à atualização de suas remunerações com reflexo nas demais vantagens financeiras. **Já a demanda originária, mais uma vez, decorre de cobrança de valores residuais relativos à Gratificação de Encargos Especiais (GEE) aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação da SME estabelecida pelo Decreto nº 17.042, de 30 de setembro de 1998, ou seja, causa de pedir diversa, não havendo razão para o sobrestamento do feito na forma da decisão vergastada de index 229172954 dos autos originários. (...)** (0000473-39.2026.8.19.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juiz(a) WLADIMIR HUNGRIA - Julgamento: 06/07/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária). (Grifei).

Diante disso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto

Publique-se. Intimem-se.

ISABEL TERESA PINTO COELHO
Juíza Relatora

